

**AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016

MACIEL AUDITORES S/S pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 10.757.529/0001-08, com sede localizada na Avenida Bastian, nº. 366, CEP: 90.130-020, Porto Alegre – RS, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Sr. ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, contador, portador do Registro Geral nº. 1.056.192.246, emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº. 902.384.350-91, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 18, DO Decreto 5.450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Trata-se de licitação, modalidade pregão eletrônico, para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de auditoria.

O objeto do certame constitui-se de alta complexidade, pois envolve Auditoria Contábil, por meio de exame das Demonstrações Financeiras da CODEPLAN, referente ao Exercício Social, encerrado em 31 de dezembro de 2012.

O edital estabelece a exclusividade de participação para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Todavia tal restrição não deve permanecer, pois neste caso viola princípio da legalidade e isonomia, como a seguir será pontualmente aclarado.

DESNECESSIDADE DE EXCLUSIVIDADE EM FACE DA MATÉRIA LICITADA – art. 49, III, LC 123/2006

O presente edital visa a contratação de empresa para prestação dos serviços de auditoria Contábil, por meio de exame das Demonstrações Financeiras da CODEPLAN, referente ao Exercício Social, encerrado em 31 de dezembro de 2012.

Preliminarmente, cumpre grifar que a lei já estabelece critérios especiais para as MEs e EPPs, inclusive dando preferência a elas no desempate, limitar a participação das demais empresas em certames que visam a contratação de serviços intelectuais, acaba por ser contrária ao princípio da isonomia, ou seja, existe maior igualdade.

A lei Complementar 123/2006 e em especial o seu art. 49 dispõe que muito embora a administração tenha o dever de conceder tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte

objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional (inteligência do arts. 47 e 48 da LC 123/2006), há que se observar as limitações estruturais e organizacionais das MEs e da EPPs quanto ao atendimento de determinadas contratações com o Poder Público.

A contratação objetivo deste certame, com tais tipos empresariais deverá se dar, invariavelmente em relação a objetos de menor complexidade.

Trata-se de exceção à obrigatoriedade da contratação de EPPs e ME, conforme disposto no art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A complexidade do serviço de auditoria, encontra resguardo no art. 13 da Lei 8.666/93, este traz especificamente como um dos serviços técnicos de natureza singular ou empresas de notória especialização em seu inciso III, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Em havendo complexidade, inadmissível a incidência da LC 123/2006, porquanto não concebida para este fim de contratação. A prestação do serviço de auditoria, escopo do presente edital, constitui-se em matéria extremamente complexa, que vindica qualificação densa da licitante, sendo inadmissível que seja voltada exclusivamente para ME e EPP, quando sabidamente estas não possuem o mesmo grau de experiência das empresas que estão fora desta qualificação.

Constitui-se claro que a LC 123/2006 originou-se para amparar pequenas licitações, onde a complexidade do serviço não fosse ponto nevrálgico do certame, ou seja, quando a licitação objetivasse a contratação de produtos ou serviços comuns.

Não há como considerar-se a auditoria como um serviço comum, este envolve *expertise* relevante, extrapolando linhas científicas normais, reivindicando conhecimento e experiência robusta da empresa que irá executá-lo.

Tanto não é comum que foram previstas qualificações técnicas aptas a pontuar a empresa concorrente (atestados), logo, ultrapassa o limite da conceituação concernente a serviços comuns, a qual presume que estes poderão ser contratados unicamente pelo critério do menor preço.

O mote do presente certame apresenta-se com alto grau de complexidade, não sendo plausível destiná-lo apenas a ME ou EPP, haja vista que talvez nem sequer existam empresas dentro desta seara que possam executar o serviço com o desvelo exigido pelo mesmo.

Mantendo-se a exclusividade estará se relevando hipossuficiência econômica das licitantes que gozam da qualidade de ME e EPP acima do interesse público, que subjaz na contratação de empresa com qualificação para prestação de serviço eminentemente técnico.

O fomento a atividade das MEs e EPPs não pode ser encarado de forma radical, posto que a aplicação da norma, como o próprio legislador considerou, deve estar adequado ao objeto licitado, sob pena de prejuízo a administração pública e reflexamente a toda sociedade.

Sob o tema pouco tem se escrito, havendo parca doutrina acerca do assunto. No sentido da tese encartada na presente impugnação, destaca-se Ronny Charles¹:

“Importante perceber que a obrigatoriedade do certame exclusivo sempre deve ser temperada pela observância dos princípios que conformam a atividade administrativa (como a eficiência) e pelas restrições legais dispostas pelo artigo 49 da LC 123/2006.”

No caso em apreço, os fatores e peculiaridades do objeto, revelam não ser vantajoso para a administração a restrição do certame apenas para uma categoria de empresa, haja vista que além de serem poucas no país com esta qualidade, também haverá prejuízo na execução do serviço, face a complexidade do objeto, o qual reclama licitantes com maior experiência no tema.

O termo de referência demonstra *per si* o elevado grau de *expertise* que deverá ser empreendido no serviço, situação que impede a utilização da exclusividade, a saber:

III- DA DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

O exame das Demonstrações Financeiras deverá incluir a análise das mutações orçamentárias, financeiras e patrimoniais ocorridas no período, de acordo com os preceitos das **Leis nº 4.320, de 17 de março de 1964, nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, nº 11.941, de 27 de maio de 2009** e alterações, bem como, o art. 147, da Resolução nº 038/1990 - TCDF e com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e demais normas e procedimentos pertinentes em vigor à época da execução.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 5ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 806.

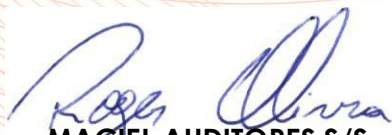
Portanto, tendo em vista que a legislação já prescreve fatores de atendimento especial as MEs e EPPs, tendo em vista que um dos objetivos da licitação é a realização do negócio mais vantajoso para a administração e sendo a presente licitação destinada para contratação de serviços com caráter predominantemente intelectual e de elevado grau de expertise, não há razão para ser manter a exclusividade.

4 PEDIDOS

Ante o exposto, requer o recebimento, conhecimento e acolhimento da presente impugnação, sendo extirpada do edital a previsão de exclusividade para participação de micro e empresas de pequeno porte, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2016.



MACIEL AUDITORES S/S
ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
Diretor Presidente

LUIS FELIPE BARROS
OAB/RS 65.230

RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI
OAB/RS 78.993

MACIEL AUDITORES S/S
GRUPO MACIEL
8ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

3847

PORTO ALEGRE/RS



ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 71.505/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020, **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 21/11/1974, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 65.932/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1015448549, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 763.730.100-15, residente e domiciliada na Rua Breno Martins, nº 80, Bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.751-430 e **CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/07/1959, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 52.507/O-5, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7005180381, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 302.533.140-20, residente e domiciliado na Rua Os Dezoito do Forte, nº 146, Apartamento 13, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.020-471, únicos sócios da Sociedade Simples "MACIEL AUDITORES S/S", com inscrição no 2º Registro de Títulos e Documentos sob nº 1461, Livro A-5, folhas 268, em 29/12/2010 e alterações posteriores, com sede na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020 resolvem de comum acordo promover a presente **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL** mediante as seguintes cláusulas:

DAS ALTERAÇÕES

Cláusula Primeira – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EM FILIAIS FORA DO ESTADO

Neste presente instrumento, os sócios resolvem encerrar as atividades das filiais relacionadas abaixo:

- a) **Florianópolis/SC** – Avenida Jornalista Rubens de Arruda Ramos, 2220, Sala 1101, Edifício Aldebaram, Centro, CEP 88.015-702.
- b) **São Paulo/SP** – Avenida Prestes Maia, 241, Sala 1823, Centro, CEP 01.031-001.
- c) **Rio de Janeiro/RJ** – Avenida Rio Branco, 151, Sala 1503 e 1512, Centro, CEP 20.040-006.
- d) **Brasília/DF** – SRTVS Quadra 701, Lote 04, Bloco O, Condomínio Edifício Novo Centro Multiempresarial, Sala 384, Asa Sul, CEP 70.340-000.

Em virtude das alterações havidas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

MACIEL AUDITORES S/S
GRUPO MACIEL
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 13.098.174/0001-80

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 14/06/1976, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 71.505/O-3, portador da Cédula de Identidade RG nº 1056192246, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 902.384.350-91, residente e domiciliado na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020, **ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 21/11/1974, Contadora com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 65.932/O-7, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1015448549, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 763.730.100-15, residente e domiciliada na Rua Breno Martins, nº 80, Bairro Aberta dos Morros, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 91.751-430 e **CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 01/07/1959, Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, CRC/RS nº 52.507/O-5, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7005180381, SSP/RS, com inscrição no CPF nº 302.533.140-20, residente e domiciliado na Rua Os Dezoito do Forte, nº 146, Apartamento 13, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, na cidade de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95.020-471, únicos sócios da Sociedade Simples "MACIEL AUDITORES S/S", com inscrição no 2º Registro de Títulos e Documentos sob nº 1461, Livro A-5, folhas 268, em 29/12/2010 e alterações posteriores, com sede na Avenida Bastian, nº 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

8

Handwritten signatures and initials in blue ink.



Cláusula Primeira – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade girará sob o nome empresarial de **Maciel Auditores S/S**, com nome fantasia **Grupo Maciel®**.

Cláusula Segunda – DA MATRIZ

A sociedade terá sede e domicílio na Avenida Bastian, 366, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90.130-020.

Parágrafo único: A sociedade poderá em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação dos sócios através de alteração contratual.

Cláusula Terceira – DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é prestação de serviços profissionais de auditoria e serviços inerentes à profissão de contador.

Cláusula Quarta – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
Roger Maciel de Oliveira	388.000	388.000,00	97,00
Rosangela Pereira Peixoto	8.000	8.000,00	2,00
Claudio Rogério de Oliveira	4.000	4.000,00	1,00
Total	400.000	400.000,00	100,00

Cláusula Quinta – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição, se colocadas à venda, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sexta – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou as atividades em 01 de novembro de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Sétima – DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO

A administração da sociedade é exercida pelo sócio, **ROGER MACIEL DE OLIVEIRA** com todos os poderes e atribuições nos assuntos trabalhistas, sociais, tributários, financeiros, relações com órgãos públicos e de classe, tanto quanto, sua representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, entre outros, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos cotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula Oitava – DO PRÓ- LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona – DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

Cláusula Décima Primeira – DAS DELIBERAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos quatro primeiros meses seguintes do exercício social, os sócios em comum acordo marcarão uma data para reunião onde deliberarão sobre as quotas e designarão administradores quando for o caso. A convocação desta reunião será feita através de comunicado interno, assinado pelos sócios, onde constará local, dia e hora da mesma, bem como os assuntos tratados nesta reunião será lavrada uma ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a segunda via com o protocolo deste, será arquivada na sede da empresa, ficando assim dispensada da lavratura do livro de atas.

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

3847

PORTO ALEGRE/RS





Cláusula Décima Segunda—DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Terceira – DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida à dissolução da sociedade, cumpre aos administradores nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

Cláusula Décima Quarta – DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta – DO FORO

Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em 03 (três) vias de igual forma e teor.

Porto Alegre 01 de Outubro de 2015.

4º TABELIONATO
FARINA

4º TABELIONATO
FARINA

Roger Maciel de Oliveira
Sócio RG 1056192246 SSP/RS

4º TABELIONATO
FARINA

2º RCPJ
NÚMERO DE REGISTRO

3847

PORTO ALEGRE/RS

Claudio Rogerio de Oliveira
Sócio RG 7005180381 SSP/RS

Rosângela Pereira Peixoto
Sócio RG 1015448549 SSP/RS

Testemunhas:

4º TABELIONATO
FARINA

Patrícia Vieira Feijó
RG 2060060239 SSP/RS

4º TABELIONATO
FARINA

Luciano Abreu do Espírito Santo
RG 2066352333 SSP/RS



Luís Felipe Barros
OAB/RS 65.230
CPF 991.282.250-15

2º R T D

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gen. Câmara, 236 - 4º andar - 90010-230
Porto Alegre/RS - Fone: (51) 3212-6392
Valter Luís Cervo - Oficial de Registros

PROTOCOLO: Nº 83444 - Livro A-9, Fls. 254, em 16/10/2015.

REGISTRO: Nº 3847 - Livro A-11, Fls. 284 frente, em 16 de outubro de 2015. Averbado ao Registro nº 1481.


Valter Luís Cervo - Oficial de Registros

Total: R\$ 163,60 + R\$ 4,60 = R\$ 168,10
Certidão PJ (4 pgs): R\$ 63,60 (0462.03.1100002.44118, 44120) = R\$ 1,40)
Exame documentos: R\$ 31,10 (0462.03.1100002.44119) = R\$ 0,70)
Averbação PJ c/ fins econômicos: R\$ 62,00 (0462.04.1400001.18029) = R\$ 0,90)
Microfilmagem/Digitalização: R\$ 6,00 (0462.01.1400002.26326) = R\$ 0,40)
Processamento eletrônico: R\$ 10,80 (0462.01.1400002.26327 a 26329) = R\$ 1,20)

4º TABELIONATO 4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
Av. Azenha, 1152 - CEP 90160-006 - Fone/Fax: (51) 3230-9900
TABELIÃO: RUBENS REMO FARINA

Reconheço a **AUTENTICIDADE** das firmas de ROGER MACIEL DE OLIVEIRA;
CLAUDIO ROGERIO DE OLIVEIRA; ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO;
PATRICIA VIEIRA FEIJO e LUCIANO ABREU DO ESPIRITO SANTO, indicadas
com as setas de uso deste tabelionato do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, RS, quinta-feira, 8 de outubro de 2015
Janaina Alves Fernandes - Escrevente Autorizada 14:06:55 22326141-30524 71
Emol: R\$ 27,00 + Selo digital: R\$ 2,00 - 0450.01.1500006.53686 a 53690

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS


Janaina Alves Fernandes
Escrevente Autorizada

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (83) 3244-5404 - Fax: (83) 3244-5404

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 57081712151346050513-4; Data: 17/12/2015 13:46:03

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACO87302-66XE;
Valor Total do Ato: R\$ 2,99
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
Titular

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 21/12/2015 às 08:17:35 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b424d3a8de8392a57e2525fff58f666126ab9e433c29ef5a4fce2931887f6
7fd036165c62f7b7df72863d470d73302627b6186273a6afee6b855b997a8267cb64

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para MACIEL AUDITORES S.S e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 19/12/2016 às 02:14:24 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 464910

Código de Controle da Autenticação:

57081712151346050513-1 a 57081712151346050513-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

